**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0602173-27.2018.6.21.0000**
**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
**Candidata:** JANE LUCIMARA DA COSTA GOULART
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

# PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FP.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FP.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, JANE LUCIMARA DA COSTA GOULART, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 4035983), as presentes contas registram ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP.

Os autos vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos,** na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) efetuados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R$ 10.000,00**. Consoante SCI dessa E. Corte:

> A prestadora argumenta que o fornecedor não dispunha de conta bancária e que por tal razão os valores foram sacados e entregues a ele em espécie. Apresenta declarações nesse sentido. Também relata que o cheque nº 11 foi emitido em favor do administrador financeiro por ter havido divergência entre a assinatura do emitente com aquela registrada junto ao banco. A tese delineada não lhe socorre. Cheques acima de R$ 100,00, para saque ou depósito, devem ser nominais conforme Resolução n. 2.090, de 06.7.1994, do Conselho Monetário Nacional. Eis o motivo de o relator ter aberto prazo para apresentação das microfilmagens, pois ainda que as cártulas tenham sido emitidas ao portador, obrigatoriamente haveria registro do beneficiário para sacar o dinheiro, e que poderia servir de prova com a juntada das microfilmagens. O que se verifica é que nos cheques de nºs 1 e 11 tais beneficiários foram terceiros, o que vem comprometer a despesa declarada.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se

depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

> Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:
> I – cheque nominal;
> II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
> III – débito em conta.
> § 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

> Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
> **§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **23,7**% do total da receita auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

> Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

***LUIZ CARLOS WEBER***
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**